



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.001127/00-12
Recurso nº 302-127.188 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.088 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria ITR
Recorrente ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

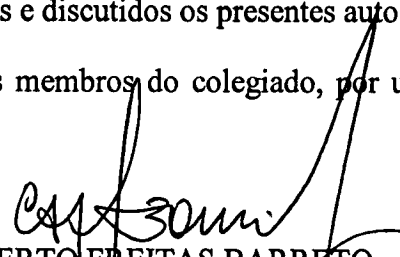
**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE REQUISITO
ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

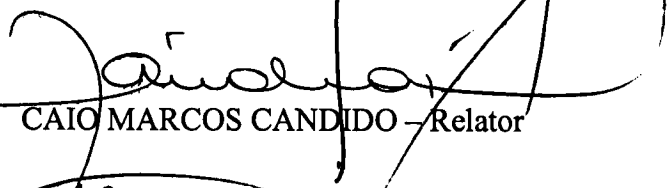
Tratando-se de dispositivos legais distintos não restou comprovada a divergência, pelo quê, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária entre duas câmaras dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO – Relator

EDITADO EM:

18 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 302-36.258, exarado na sessão de julgamento de 25 de janeiro de 2006, com supedâneo no inciso II do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, vigente à época da interposição do recurso:

Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II. decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Hodiernamente tal recurso tem supedâneo no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Despacho em que se admite o recurso às fls. 117/121.

A divergência jurisprudencial que se quer seja solucionada nos presentes autos resume-se a saber se, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural (ITR), há previsão legal para estabelecer a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA ou órgão delegado por meio de convênio, como requisito para exclusão da área de preservação permanente.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 122/132.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Recurso Especial de Divergência tempestivo. Passo a verificar o outro requisito de admissibilidade: a comprovação da divergência na interpretação de lei tributária entre duas câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou de turma da CSRF.

A 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes no acórdão recorrido decidiu:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1997. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE.*

As áreas de Preservação permanente a que se refere o art. 2.º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas à comprovação de sua existência para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

ÁREAS IMPRESTÁVEIS PARA ATIVIDADE RURAL.

Para ser excluída da área tributável, as áreas imprecáveis para qualquer atividade rural deveria ser declarada de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual

A recorrente com vista a configurar a divergência necessária para a interposição do recurso especial apresenta, como paradigmas ementas dos acórdãos nº 301-30.356, 301-31.129, entre outros, exarados pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, com o qual pretende comprovar a divergência suscitada, *in verbis*:

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

Não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art 10 da Lei nº 9 393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional É isenta do ITR a área de preservação permanente comprovada, através de Laudo Técnico.

Conforme visto, a princípio ambos acórdãos dariam interpretação diversa à lei tributária, no tocante à exigência da apresentação do ADA.

No entanto, numa leitura mais atenta das peças processuais, vê-se outra realidade.

Vejamos os excertos seguintes constantes do acórdão recorrido (fls. 85/87):

A glosa da referida área se deu em razão na Recorrente não ter comprovado a sua existência, especialmente pela falta do ADA, protocolizado no IBAMA dentro do prazo legal.

A Recorrente alega, em síntese, que 106,0 ha são de matas ciliares, as quais, pelo art. 2º da Lei nº 4.711/65, independe de qualquer ato de órgão competente, federal ou estadual, são de preservação permanente, 412,0 ha são imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, conforme Laudo Técnico e Decisões das DR.I BHE e BSA.

Inicialmente, devo ressaltar que a área de preservação permanente declarada pela empresa Recorrente monta em 628,6 ha e a soma das áreas acima citadas (106,0 + 412,0) perfaz somente 518,0 ha, inferior a área declarada.

Passemos, agora, a análise das citadas áreas tidas como de preservação permanente e imprestável para as atividades rurais

(...)

Este Colegiado tem aceitado, como comprovação da existência de áreas de preservação permanente, na ausência do ADA, Laudo Técnico onde estas áreas estão perfeitamente identificadas, com o seu respectivo enquadramento nos dispositivos da Lei nº 4.771/65. No caso sob exame, o Laudo Técnico apresentado não identifica tais áreas, apenas cita que existem "106 hectares de matas ciliares", sem identificá-las, ou ao menos relacioná-las, por exemplo com veios d'água, rios, lagos ou lagoas a que as mesmas margeiam.

Quanto as áreas imprestáveis para a atividade rural, devem as mesmas serem efetivamente comprovadas e declaradas de interesse ecológico por órgão competente, federal ou estadual, para gozar do benefício da isenção, conforme determina a alínea "c", do inciso II, do §1º, do artigo 10 da Lei nº 9.393/96.

No caso sob exame, a empresa interessada alega que possui 412,0 ha imprestáveis para atividade rural, no entanto, não a identifica e não apresenta prova do reconhecimento desta área por órgão ambiental federal ou estadual, como exige a lei nº 9.393/96.



Conforme se vê dos excertos a discussão acerca da apresentação do ADA referente à áreas declaradas em SRL como sendo imprestáveis.

Os paradigmas trazidos à colação dão conta da desnecessidade de apresentação do ADA em relação às áreas de preservação permanente.

A distinção entre tais matérias é clara. Ambas estão previstas no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

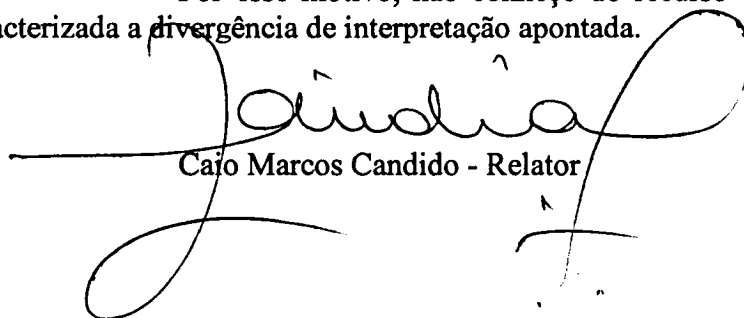
(...)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Veja-se que enquanto em relação às áreas de preservação permanente a lei não estabelece a necessidade de declaração de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, nas consideradas imprestáveis tal exigência encontra amparo legal.

Tal diferença é bastante para desconstituir a divergência apontada, por se tratar de dois dispositivos legais distintos.

Por esse motivo, não conheço do recurso especial interposto, por não restar caracterizada a divergência de interpretação apontada.



Caio Marcos Candido - Relator